



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000741/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.344 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR - ME E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/10/2006

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. GRUPO ECONÔMICO. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Declarada a improcedência da autuação fiscal não subsiste a discussão sobre a formação de grupo econômico para a atribuição de responsabilidade sobre um crédito considerado inexistente.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a autuação fiscal pela falta de comprovação por parte da fiscalização de que os recorrentes dispunham dos documentos supostamente não apresentados durante o procedimento fiscal. A inconformidade das recorrentes é quanto a caracterização do grupo econômico para fins de atribuição de responsabilidade pelo crédito constituído. Segue transcrição da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/07/2006

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR AO INSS TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO MESMO.

Constatada a existência de um “grupo econômico de fato” impõe-se a responsabilização tributária por solidariedade, nos termos do inciso IX do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 24/07/1991, cujo dispositivo está em consonância com os incisos I e II do art. 124 do CTN.

Não obstante a falta de apresentação dos livros contábeis e respectivos documentos fiscais, foram documentalmente identificadas operações que evidenciam a prática de atos típicos de “grupos econômicos”, inclusive com a caracterização de “confusão patrimonial”, assim como foi identificada, também, a existência de “controlador” do “grupo econômico”.

Entretanto, por não terem sido contatadas ou evidenciadas efetivas relações entre uma das empresas consideradas integrantes do “grupo econômico” e as demais, decide-se pela sua exclusão do “grupo”, mantidas todas as demais.

Contribuinte optante do “SIMPLES” (Lei nº 9.317/1996, revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 - “Simples Nacional”). Irrelevantes, entretanto, os argumentos relativos à impossibilidade legal de exclusão do regime, em auditoria-fiscal e “de ofício”, uma vez que o cálculo da multa aplicada independe da condição ser ou não optante.

A obrigação tributária acessória, cujo descumprimento ensejou a autuação, é igualmente exigível, sejam os contribuintes optantes ou não do “SIMPLES”.

Ocorreu, entretanto, que o contribuinte declara não possuir os documentos e informações solicitadas, não existindo nos autos quaisquer evidências de que os possuísse e imotivadamente tivesse deixado de apresentá-los. Mesmo o fato de, eventualmente, estar inadimplente em relação ao fisco estadual, não legitima a autuação, pois se trata justamente de documentos não relacionados diretamente com as contribuições previdenciárias.

Processo nº 17546.000741/2007-19
Acórdão n.º **2402-004.344**

S2-C4T2
Fl. 479

Lançamento Improcedente

Contra a decisão, os recorrentes interpuseram recursos voluntários para que seja reformada a decisão recorrida na parte que manteve a caracterização do grupo econômico. Explica que as empresas não possuem relações entre si que justificassem a atribuição de responsabilidade solidária sobre créditos de natureza previdenciária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

De fato, a decisão recorrida entendeu que não havia qualquer evidência de recusa pelo contribuinte de disponibilizar à fiscalização seus documentos, mesmo porque os documentos exigidos pela fiscalização não têm relação com as contribuições previdenciárias. São documentos de interesse do fisco estadual.

Assim, reconheceu-se a improcedência do lançamento, do que resulta a inexistência do crédito tributário. Ressaltando-se que a decisão se tornou definitiva pela dispensa de remessa oficial a este CARF.

No entanto, ainda que tenha reconhecido a inexistência do crédito tributário, a decisão recorrida decidiu, fundamentadamente, sobre a existência de responsabilidade solidária por formação de grupo econômico.

Acontece que a discussão sobre a responsabilidade do crédito somente procede quando se reconhece a procedência do crédito; do contrário, inexistindo crédito, sucumbe o objeto processual.

Entendo que a parte da decisão recorrida que aprecia e decide sobre a responsabilidade solidária por formação de grupo econômico não possui qualquer efeito sobre esse presente processo, uma vez que houve perda de objeto acerca da discussão sobre o pólo passivo.

Em razão do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes